



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Nº CNJ : 0040551-33.2012.4.02.5101 (2012.51.01.040551-3)  
RELATOR : Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ  
APELANTE : SISTEMA DE EMERGENCIA MOVEL DE BRASILIA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO  
ORIGEM : 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00405513320124025101)

#### EMENTA

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES POR AMBULÂNCIAS. TRAGÉDIA DA SERRA FLUMINENSE. AUSÊNCIA DE CONTRATO FORMAL. SERVIÇOS COMPROVADAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20 DO CPC/1973. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Trata-se, como relatado, de remessa necessária tida por interposta e de recurso de apelação objetivando a reforma da sentença que julgou procedente pedido formulado no sentido de ver condenada a União Federal ao pagamento de serviços prestados no período de 13/01 a 15/02/2011, no mesmo valor da diária de ambulância cobrada dos hospitais federais aos quais a autora presta serviços.

2. É de conhecimento público o estado de calamidade que se abateu sobre a Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro no início do ano de 2011 em virtude das fortes chuvas que assolaram a região. Sabe-se, também, que os governos federal, estadual e municipal das localidades atingidas, bem como das cidades vizinhas envidaram esforços e recursos para atendimento da população em suas necessidades essenciais. A demandante à época, mantinha com o Governo Federal três contratos de prestação de serviços continuados de transporte de pacientes para atendimento em ambulâncias tipo B e D, advindos do Pregão Eletrônico nº 60/2009.

3. Diante do conjunto probatório carreado aos autos, não restam dúvidas a este Juízo de **que os serviços foram efetivamente prestados**. De fato, exige-se celebração formal da contratação de serviços prestados à Administração, precedida de licitação, elencando-se as hipóteses que excepcionam essa regra e os procedimentos necessários à dispensa e inexistência de licitação.

4. Não se pode imputar ao prestador de serviço o prejuízo de não ser remunerado pela atividade efetivamente exercida em prol da Administração Pública, se cabia a esta formalizar os procedimentos necessários para garantir a legalidade da execução dos serviços e seu posterior pagamento. É certo que a situação emergencial que ensejou a urgência dos atendimentos, em um primeiro momento, poderia justificar a falta de celebração formal do contrato. No entanto, a falta de celebração do contrato depois de meses da tragédia na serra, é falha da administração, não se podendo onerar o prestador de serviço.

5. Aplica-se *in casu* a vedação do enriquecimento ilícito da administração, que foi beneficiada com a prestação de serviços. O particular que atende a uma solicitação de urgência do poder público e presta serviço de caráter emergencial num quadro de tragédia em virtude das enchentes - fato público e notório - indubitavelmente estava imbuído de boa-fé. Houve a realização de gastos pelo particular para prestar o serviço em condições piores do que aquelas dos contratos celebrados com hospitais federais, em virtude de alagamento, deslizamentos de terra.

6. No tocante aos honorários advocatícios, aplicam-se as normas do CPC de 1973 para os casos em que tanto a sentença quanto o recurso contra a sentença ocorreram no momento em que estava em vigor aquele



---

Diploma Legal. A sentença foi bem ponderada e razoável quanto à fixação da verba honorária, desde que atendidos dos critérios estabelecidos no art. 20, §4º do CPC/73.

7. Remessa necessária e apelo improvidos.

### **ACÓRDÃO**

–

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, na forma do relatório e voto da Relatora e, na forma do art. 942 do NCPC c/c o art. 210-A do Regimento Interno, por maioria, negar provimento ao apelo da parte autora, na forma do voto do Des. Fed. Guilherme Camon.

Rio de Janeiro, 28/09/2016 (data do julgamento).

**GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA**

Desembargador Federal

Relator para acórdão